Versão Pública

Ccent. 37/2025

Vales e Cordilheiras / Palmelalimentar

Decisão de Não Oposição

da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

11/06/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Avenida de Berna, nº 19 . 1050-037 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000

www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

Autoridade da Concorrência

Versão Pública

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO

DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent/2025/37 – Vales e Cordilheiras / Palmelalimentar

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 16 de maio de 2025 foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Grupo Bel, S.A. ("Grupo Bel" ou "Notificante"), através da Vales e Cordilheiras, Unipessoal, Lda. ("Vales e Cordilheiras")[1], do controlo exclusivo sobre o conjunto de ativos que compõem o negócio *Central Cash* ("Central Cash" ou "Adquirida").[2]

2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:

   - **Grupo Bel** – grupo empresarial com atividade sobretudo nas áreas da logística, investigação, desenvolvimento e tecnologia, automação, indústria aeronáutica e aeroespacial, indústria metalomecânica, comunicação e media, soluções de energia e mobilidade sustentáveis, e imobiliário.

     Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2024, cerca de €**[>100]** milhões em Portugal.

   - **Central Cash** – conjunto de ativos detidos pela Palmelalimentar – Armazenistas de Produtos Alimentares, S.A. ("Palmelalimentar"), os quais são utilizados para desenvolver a sua atividade de distribuição e comércio por grosso (*cash and carry*) de produtos alimentares, de higiene e de limpeza, no território nacional.

     Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Central Cash realizou, em 2024, cerca de €**[>5]** milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

[1] Corresponde a uma subsidiária controlada, em exclusivo, pelo Grupo Bel, e que, na sequência da conclusão da operação notificada, passará a controlar a Central Cash.

[2] A operação notificada traduz-se na aquisição, pela Notificante, através de trespasse, do estabelecimento comercial que opera no mercado através da marca "Central Cash", sem o respetivo passivo, e com todo o seu ativo, incluindo a marca "Central Cash", o imobilizado, a mercadoria e contrato de arrendamento. O estabelecimento comercial corresponde à única loja detida pela Palmelalimentar, localizada em Quinta do Anjo, Palmela.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. Conforme referido *supra,* a Central Cash é utilizada para desenvolver a atividade de venda grossista no formato *Cash and Carry* ("C&C"). A Notificante também tem presença nessa atividade.[3]

6. A Notificante entende, em linha com a prática decisória da AdC, que o mercado do produto relevante deve corresponder ao mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato C&C.[4]

7. No que respeita ao mercado geográfico relevante, a Notificante considera que o mesmo corresponderá à área de influência do estabelecimento em causa, que deve ser determinada com base no limite máximo de tempo de deslocação dos clientes.[5] Não obstante, também entende que a exata delimitação do mercado geográfico pode ser deixada em aberto, uma vez que, na sua opinião, os resultados da avaliação jusconcorrencial não se alterariam em função dessa exata delimitação.

8. Além disso, o Grupo Bel tem atividade residual de distribuição grossista de *Food & Beverage*[6], pelo que a Notificante propõe ainda que se tenha em consideração o mercado de distribuição grossista de *Food & Beverage*, enquanto mercado relacionado.[7]

9. Ora, na medida em que em qualquer definição razoável dos mercados, a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência, a AdC considera, para efeitos do presente procedimento, as definições de mercado sugeridas pela Notificante.

10. Com efeito, em termos horizontais, considerando um âmbito geográfico correspondente ao território onde a Central Cash tem presença, ou seja, a Grande Lisboa, a quota estimada da Central Cash, em 2024, seria de **[0-5]**%, ao passo que a do Grupo Bel corresponderia a **[5-**

---

[3] Através da sua subsidiária Amaral & Filhos – Distribuição, S.A. ("Amaral & Filhos"), tendo a aquisição dessa empresa sido objeto de decisão de não oposição da AdC no âmbito do processo Ccent. 47/2022 – EDA / Amaral & Filhos Distribuição.

[4] *Vide*, e.g., decisões relativas aos processos Ccent. 47/2022 – EDA / Amaral & Filhos Distribuição, Ccent. 8/2021 – Finançor*Recheio*JMR/FDA*FCC, Ccent. 8/2009 – Recheio/Ramecel - Rede Abastecedora de Mercearias do Centro, Ccent. 53/2008 – RECHEIO/SCGR (SANFINS), e Ccent. 8/2008 – RECHEIO/LUTA.

[5] Considerando que a Central Cash se localiza em Quinta do Anjo, Palmela, a Notificante forneceu dados tendo por referência um âmbito correspondente à Grande Lisboa, bem como estimativas para uma geografia circunscrita à margem sul da Grande Lisboa. A Notificante forneceu ainda dados para o território nacional.

[6] Através das seguintes subsidiárias: (i) Bel Distribuição, S.A., que atua sobretudo em Leiria, tendo ainda atividade no resto da zona centro, como Coimbra, e ainda em Santarém; e (ii) a SDT ADR – Distribuição, Lda., que tem atividade na região do Oeste e Lisboa.

[7] A este respeito, a AdC já considerou um mercado da distribuição grossista de bebidas e produtos alimentares (*Food&Beverage*) no canal HORECA – *vide* decisão da AdC no processo Ccent. 47/2022 – EDA / Amaral & Filhos Distribuição, §15.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

10]%, pelo que a quota combinada das duas seria de **[10-20]**%, sendo, pois, a quota conjunta e o acréscimo de quota reduzidos.[8]

11. Em termos não horizontais, a presença da Notificante na distribuição grossista *Food & Beverage* mostra-se residual, com uma quota estimada sempre inferior a **[0-5]**% em qualquer cenário.[9]

12. Conclui-se, assim, que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

13. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.

14. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação")[10].

15. De acordo com a cláusula **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**[11]**[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

16. Já segundo a cláusula **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**:

    a) **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**;
    b) **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]** *e*
    c) **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

---

[8] No caso de se considerar um âmbito correspondente ao território nacional, a quota estimada para a Central Cash seria de **[0-5]**%, ao passo que a quota do Grupo Bel (através da Amaral & Filhos) seria **[0-5]**%, ambas tendo por referência 2024.

Caso se considerasse um âmbito geográfico circunscrito à margem sul da Grande Lisboa, a Notificante estima que a quota da Central Cash corresponderia a **[0-5]**%, enquanto a do Grupo Bel (através da Amaral & Filhos) seria **[5-10]**%, pelo que, nesse cenário, a quota conjunta corresponderia a **[10-20]**%.

[9] A Notificante estima que a quota detida pela Bel Distribuição, S.A. corresponde a **[0-5]**%, ao passo que a da SDT ADR – Distribuição, Lda. corresponde a **[0-5]**%, ambas no mercado nacional. Caso se considere exclusivamente os perímetros geográficos onde estas subsidiárias estão ativas, a Bel Distribuição, S.A. teria uma quota inferior **[0-5]**%, em Leiria, Santarém e Coimbra, e a SDT ADR – Distribuição, Lda. teria uma quota inferior a **[0-5]**%, na região do Oeste e região de Lisboa.

[10] Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

[11] Isto é, **[CONFIDENCIAL – detalhes sobre acionistas da Palmelalimentar]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

17. No que respeita à obrigação referida no §15 da presente decisão e relativamente ao seu âmbito material, considera-se que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente, não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida.

18. Por conseguinte, estas obrigações não se encontram abrangidas pela presente decisão na parte em que se apliquem a esta tipologia de aquisições.[12]

19. Relativamente às obrigações referidas nos §§15 e 16, alínea b), da presente decisão, e no que respeita ao seu âmbito material, considera-se que estas se encontram cobertas pela presente decisão apenas no que respeita (i) às atividades ou entidades concorrentes e (ii) clientes da Adquirida à data da conclusão da operação notificada.

20. No que respeita ao âmbito subjetivo das obrigações referidas nos §§15 e 16, alíneas a) e b), considera-se que a presente decisão apenas abrange os acionistas que, previamente à conclusão da operação notificada, detêm controlo, direita ou indiretamente, sobre a Adquirida, não abrangendo os acionistas que detêm uma participação não conferente de controlo, nem quaisquer outras entidades terceiras.[13]

21. Quanto ao âmbito geográfico das obrigações referidas nos §§15 e 16, alínea a) e b), considera-se que a presente decisão apenas abrange o território onde a Adquirida tem atividade à data da conclusão da operação notificada, sendo que o adquirente não carece de proteção nos territórios onde a Adquirida não tenha entrado anteriormente.[14]

22. No que respeita ao âmbito material da obrigação referida no §16, alínea a), da presente decisão, esta está apenas coberta pela presente decisão na medida em que se aplique a trabalhadores ou colaboradores da Adquirida que, à data da realização da transação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida.

23. No que respeita ao âmbito temporal das obrigações referidas nos §§15 e 16, alíneas a) e b), estas apenas se encontram cobertas pela presente decisão a partir da data da conclusão da operação notificada e até um período máximo de 3 anos a contar a partir dessa data, uma vez que não é apresentada uma justificação para que tal prazo se prolongue para além do prazo máximo referido no §20 da Comunicação.

24. Em relação à obrigação de confidencialidade referida no §16, alínea c), da presente decisão, tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, uma obrigação deste tipo apenas será analisada como restrição

---

[12] Cf. Comunicação, §25.

[13] Cf. Comunicação, §24.

[14] Cf. Comunicação, §22.

Avenida de Berna, nº 19 . 1050-037 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000

www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

acessória diretamente relacionada e necessária à realização de uma operação, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.[15]

25. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico.

26. Assim, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa a adquirir, não estão abrangidas pela presente decisão.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

27. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

[15] Comunicação, §41.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

28. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 11 de junho de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA 2
2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL 3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS 4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS 6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO 7

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.